



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

10845-000519/91-48

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 04 de maio 93  
de 1.99

ACORDÃO Nº 302-32.625

Recurso nº.: 114.431

Recorrente: COMPANHIA MARITIMA NACIONAL REP/ POR AGENCIA DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S.A.

Recorrid DRF - SANTOS/SP

VISTORIA ADUANEIRA - AVARIA TOTAL. Não há o dever de indenizar à Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos quando a importação for beneficiada com preferência tarifária de 100% por força de acordo firmado no âmbito ALADI.  
RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes julgados,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de maio de 1993.

*Sergio de Castro Neves*  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

*Wladimir Clovis Moreira*  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

*Rosa Maria Salvi da Carvalho*  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.da Faz.Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 114.431 - ACORDAO N. 302-32.625  
RECORRENTE : COMPANHIA MARITIMA ANCIIONAL REP/ POR AGENCIA  
DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S.A.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O E V O T O


Pela Resolução n. 302-0.601, de 05/05/92, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que fosse juntados os documentos que instruíram o despacho de importação. Cumprida a diligência, o processo retorna com os documentos de fls. 153/63.

Trata-se de vistoria aduaneira realizada em 31/08/90 em que se constatou a avaria total de 1000(mil) caixas de alho roxo com depreciação de 100% de seu valor. Como consequência, foi exigido um crédito tributário de Cr\$ 911.039,06 (novecentos e onze mil, trinta e nove cruzeiros e seis centavos) e atribuída a responsabilidade ao transportador marítimo COMPANHIA MARITIMA NACIONAL, representada por Agência de Navegação Bússola S.A.

Do exame da DI juntada aos autos, verifica-se que a mercadoria em questão foi importada com o benefício de preferência tarifária de 100% , nos termos do Acordo de Alcance Parcial n. 9, firmado entre Brasil e México, no âmbito da ALADI e promulgado pelo Decreto n. 89.982/84. Em assim sendo, a exigência tributária torna-se descabida, porquanto deixa de existir fundamento para justificar a indenização à Fazenda Nacional , ou seja, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos, nos termos do art. 60, parág. único, do D.L. n. 37/66. Como a mercadoria importada não está sujeita a encargo tributário, quando originária do México, não há obrigação de indenizar à Fazenda Nacional, porquanto nenhum tributo deixou de ser recolhido.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator